

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO
DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ**

DATA: 28/8/2013
FOLHA:

Competência: Art.12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.740, de 13 de Junho de 2003.

Fundamentação Legal: Art. 64 do Decreto nº 7.922, de 19 de Fevereiro de 2013.

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de definir os procedimentos específicos para concessão da GQ, estabelecida pelo Decreto nº 7.922, de 19 de Fevereiro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios a serem adotados na concessão da Gratificação de Qualificação – GQ de que trata o artigo 82-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º A GQ dos ocupantes de cargos de nível intermediário das carreiras constantes nos incisos III e V do art. 71 e dos cargos de nível intermediário a que se refere o art. 84, ambos da Lei nº 11.355, de 2006, será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

- I. ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- II. à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente constituídos, nas seguintes modalidades:
 - a) doutorado;
 - b) mestrado;
 - c) pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula;
 - d) graduação; ou
- III. à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma disposta nesta Resolução.

§ 2º Os cursos de graduação, mestrado, doutorado e pós-graduação *lato sensu*, para os fins previstos nesta Resolução, serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação, e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Os valores referentes à GQ são os constantes do Anexo XV-C da Lei nº 11.355, de 2006, de acordo com a classe e padrão em que o servidor esteja enquadrado.

§ 4º A GQ será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões somente nos casos em que a conclusão do curso apresentado for anterior à data de aposentadoria do servidor e observará a legislação previdenciária a ele aplicável.

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 3º Os servidores referidos no *caput* do art. 2º somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão, com aproveitamento, de cursos de que tratam os incisos II e III do §1º do art. 2º, na forma disposta nesta Resolução.

§ 1º A conclusão com aproveitamento de que trata o *caput* deve ser entendida como a aferição do aprendizado realizada por meio de prova, trabalho de conclusão de curso ou outro instrumento específico de avaliação, dando conta que o servidor foi aprovado no curso, devendo esta condição estar explicitada no documento de comprovação.

§ 2º A comprovação de que trata o *caput* deverá ser feita por meio de diploma, certificado, histórico escolar ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, que possua o mesmo valor legal, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e carga horária, e não serão aceitos certificados apenas de frequência ou de participação.

§ 3º Para fins de percepção da GQ pelos servidores de que trata o *caput* do art. 2º aplicam-se as seguintes disposições:

- I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas;
- II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta horas;
- III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação.

§ 4º Será aceita para fins de concessão da GQ a acumulação de cursos com duração mínima de quarenta horas-aula, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 5º Os cursos de que trata o *caput*, correlatos ou não, somente serão considerados para a percepção da GQ se absolutamente aderentes às atividades desenvolvidas pelo IBGE e estiverem em consonância com o Plano Anual de Capacitação (PAC), conforme avaliação do Comitê Especial para Concessão da GQ (art. 8º desta Resolução).

Art. 4º O Plano Anual de Capacitação do IBGE para fins de concessão da GQ será estabelecido pela área de Recursos Humanos, no que concerne aos perfis e trilhas de conhecimentos, e pela ENCE, no que diz respeito às metodologias de capacitação e sua implementação.

§1º O Plano Anual de Capacitação do IBGE deverá ser submetido ao Conselho Diretor até 1º de dezembro de cada ano, para aplicação no ano seguinte, ouvidos previamente o Comitê de Coordenação de Treinamento (CCT) e o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos (CGPCC).

§2º Excepcionalmente, para os servidores lotados no IBGE em 31 de dezembro de 2012, o Plano Anual de Capacitação do IBGE será constituído pelo Plano Anual de Treinamento (PAT), pelas ações e eventos de capacitação, treinamento e qualificação profissional oferecidos e/ou aprovados pelo IBGE, além de cursos realizados pelo servidor naquele ano e em anos anteriores, desde que atendam ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º Não será considerada para fins de concessão da GQ a conclusão do Ensino Médio, condição exigida para o provimento do cargo de Nível Intermediário, excetuando-se os cursos técnicos, que poderão ser aceitos nas seguintes condições:

- I - Cursos técnicos com habilitação profissional concluídos até 10/8/1971 - somente serão considerados aqueles que apresentarem comprovação de habilitação; será considerada a carga horária da formação especial comprovada na certificação;
- II - Cursos técnicos concluídos entre 11/8/1971 e 20/12/1996 - será considerada a carga horária da formação especial comprovada na certificação; e
- III - Cursos técnicos posteriores a 20/12/1996 - serão aceitos para fins de GQ.

Art. 6º A percepção de GQ em determinado nível não é condicionante para a percepção das demais GQ em níveis subsequentes.

Art. 7º Aos servidores referidos no *caput* do art. 2º que fazem jus à GQ em face da percepção pretérita dos extintos Adicionais de Titulação, aplica-se o seguinte:

I - os servidores de que trata o *caput* que possuírem comprovação de conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento totalizando uma carga horária mínima de trezentas e sessentas horas, de curso de pós-graduação em nível de especialização, de graduação, de titulação acadêmica de mestre, ou de titulação acadêmica de doutor, fazem jus ao reenquadramento no nível III da GQ.

II - os servidores de que trata o *caput* que possuírem comprovação de conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento totalizando uma carga horária igual ou superior a duzentos e cinquenta horas e inferior a trezentas e sessenta horas, fazem jus ao reenquadramento na GQ de nível II; e

III - os servidores de que trata o *caput* que possuírem comprovação de conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento totalizando uma carga horária igual ou superior a cento e oitenta horas e inferior a duzentos e cinquenta horas, fazem jus ao reenquadramento na GQ de nível I.

§1º A carga horária dos cursos considerados válidos para os reenquadramentos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* será considerada para a percepção da GQ em níveis subsequentes.

§2º Caso não seja identificado o respectivo comprovante de conclusão de curso no seu assentamento funcional referente à comprovação para fins de percepção do extinto Adicional de Titulação à época, o servidor permanecerá percebendo o valor equivalente ao nível I da GQ, até que seja possível a identificação do diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão, aproveitamento e carga horária, que permita o reenquadramento para níveis subsequentes, observados os critérios dispostos no *caput*.

DO COMITÊ ESPECIAL PARA CONCESSÃO DA GQ

Art. 8º Fica instituído o Comitê Especial para concessão da GQ, constituído por três servidores da Coordenação de Recursos Humanos (DE/CRH), cujo Coordenador será o seu Presidente.

§ 1º A designação dos membros do Comitê de que trata o *caput* será feita por Portaria do Diretor-Executivo.

§ 2º As comprovações do atendimento dos critérios de que trata esta Resolução serão avaliadas pelo Comitê Especial para concessão da GQ, inclusive no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades desempenhadas pelo IBGE.

§ 3º O Comitê de que trata o *caput*, sempre que necessário, consultará o CCT e/ou os titulares das Diretorias ou das Coordenações Gerais para certificar-se que um determinado curso em análise é pertinente às atividades desempenhadas pelo IBGE.

§ 4º Os cursos atestados na forma do parágrafo anterior passam a fazer parte do Plano Anual de Capacitação do IBGE.

§ 5º Os cursos que não forem considerados como pertinentes às atividades desempenhadas pelo IBGE, nos termos do § 3º, serão informados ao CGPCC.

§ 6º Os processos deferidos pelo Comitê Especial ficarão à disposição para análise do CGPCC, até a reunião seguinte.

DOS RECURSOS

Art. 9º No caso de indeferimento de concessão da GQ pelo Comitê Especial, os processos serão automaticamente enviados, na condição de recurso, ao CGPCC.

§1º O pedido indeferido pelo CGPCC será remetido ao servidor que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis após a ciência para apresentar recurso a ser apreciado de forma definitiva também pelo CGPCC.

§2º A instância recursal máxima para fins do processo de concessão das Gratificações de Qualificação de que trata esta Resolução será o CGPCC.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 A documentação comprobatória apresentada e anexada ao processo de solicitação de concessão da GQ deverá ser cópia autenticada do original ou cópia na qual conste a expressão "confere com o original" com a devida identificação do servidor (nome e matrícula SIAPE) que atestar a autenticidade da mesma.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, o Comitê de que trata o art. 8º poderá solicitar documentos adicionais para avaliação da pertinência da concessão da GQ.

Art. 11 O pagamento das Gratificações de Qualificação de que trata esta Resolução ocorrerão somente após a publicação da portaria de concessão da gratificação em Boletim de Serviço.

Art. 12 É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor, ouvido o CGPCC.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 ou da data de conclusão do último curso realizado pelo servidor, se posterior a esta data.

Art. 15 Fica revogada a R.CD nº 09/2013, de 20/3/2013.



Wasmália Socorro Barata Bivar
Presidenta